



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3369/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19701/2016
PROTOCOLO	: 1732208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: RIVANIL AMARIA CORREA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA
REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por com proventos integrais, de Rivanil Amaria Correa, matrícula n. 85928/06, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 23099/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 5261/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 1817/16, publicado no Diogrande 4.654 de 22/8/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c com o art. 24, inciso I, alínea “c” e art. 65 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, com 2 (dois) dias de atraso, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Rivanil Amaria Correa, matrícula n. 85928/06, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc